



TO PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	59
FLS n°	48
Ass:	

PARECER JURÍDICO

Processo nº 059/2021.
Inexigibilidade nº 06/2021

EMENTA: Software de gerenciamento de pregão eletrônico; Ferramenta Singular; Carta de exclusividade, Inexigibilidade de Licitação. Legislação aplicável: Lei 8.666/93.

Trata-se de processo de inexigibilidade visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assinatura anual de ferramenta de gerenciamento de licitações na modalidade pregão eletrônico.

A proposição de contratação é por inexigibilidade de licitação, consoante os arts. 37, XXI, da CRFB/88, art. 25 II da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Como é de conhecimento dos gestores públicos, todas as contratações da Administração Pública devem ser antecedidas de licitação, por força do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.

Assim, para operacionalizar a contratação, a Administração Pública deve provê-la através de uma das modalidades licitatórias, sendo a mais utilizada o pregão.



Desse modo, a Administração Pública enfrenta uma grande dificuldade para realização dos certames principalmente no que tange a utilização de ferramentas que facilitem a captação das propostas.

Pensando nessa necessidade a Administração Pública Municipal buscou a empresa DELALIBERA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA-ME, fornecedora exclusiva da ferramenta SUPERLIC, que se trata de uma ferramenta de gerenciamento de licitações.

Referida ferramenta tem como objetivo de trazer maior eficiência e economicidade no recebimento de propostas nos certames licitatórios.

Ainda, consta nos autos atestado informando ser a empresa DELALIBERA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA-ME única fornecedora do Brasil do produto com as especificações da ferramenta acima destacadas.

Portanto, trata-se de uma ferramenta exclusiva e indispensável para a fase de lances dos processos licitatórios.

Ademais, ferramenta singular significa ferramenta única, específica sem parâmetros para comparação, esta ferramenta possui características próprias que a deixa singular.

Por ser exclusiva e singular, mesmo sendo obrigatória a necessidade das contratações da Administração Pública mediante processos licitatórios, há permissivos legais que legitimam juridicamente contratações diretas nos casos de dispensa e inexigibilidade.

São hipóteses diferentes: na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível realização de certame licitatório.



Uma das situações de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 25, inc. I da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

Dessa forma, constata-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de obras ou serviços através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Assim, a "Carta de Exclusividade" apresentada pela empresa atesta que se trata de empresa exclusiva possuidora da ferramenta, com especificações técnicas únicas, podendo ainda ser invocada a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles¹:

"Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)."

No que diz respeito a minuta contratual, vindo a administração a firmá-lo, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens dos arts. 54 e, mormente, 55, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

¹ CHARLES, Ronny. Lei de Licitações Públicas Comentada. 5ª ed. rev. e ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivw, 2013, p. 252.



§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Na minuta deverá constar, também, a previsão da designação de um fiscal do referido contrato, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Ante ao exposto, emite-se parecer conclusivo no sentido de ser o objeto da presente licitação uma ferramenta singular, ou seja, única, específica, pois possui características próprias, nos termos do art. 25, inc. I da Lei 8.666/93, restando legalmente



possível a aquisição da ferramenta mediante inexigibilidade de licitação decorrente da sua singularidade; pois se trata de produto exclusivo, criado pela empresa DELALIBERA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA-ME, com o fim de tornar mais eficiente os procedimentos de licitações públicas.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pela Comissão, esse é o entendimento deste parecerista.

Cachoeirinha/TO, 31 de maio de 2021.

CORDENOZI & OTTÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 8.679

CORDENOZI & OTTÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2223-B